



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



PARECER JURÍDICO¹ n. 120/2024

Processo Administrativo: s/n (originário do Comodoro Previ).
Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição.
Interessada: Lidia Lourdes Siedlecki Canofre.

1. Relatório.

Trata-se o presente de requerimento formulado pela Sra. Lidia Lourdes Siedlecki Canofre, portadora da CI RG n. 581.616.941-68 – SESP/MT, CPF de mesmo número, servidora pública do Município de Comodoro, agora em inatividade, matrícula n. 954, dirigido ao Ilmo. Sr. Gustavo André Rocha, Diretor Executivo do Comodoro-Previ, objetivando a concessão de aposentadoria por Tempo de Contribuição, amparada pelo art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, bem como da Lei Municipal n. 1.519/2014 (Lei do RPPS dos servidores públicos do Município de Comodoro).

A servidora pública efetiva em comento ocupou o cargo de auxiliar de serviços gerais, no Município de Comodoro, conforme consta dos assentamentos funcionais inclusos no processo administrativo (pasta).

Constam também no processo administrativo (pasta), além do requerimento inicial acima citado, os seguintes documentos:

- Documentos pessoais da requerente (RG e CPF);
- Certidão de Casamento;
- Documentos pessoais do cônjuge;
- Portaria n. 15/2024, de 20/09/2024 – Comodoro Previ – concessão do benefício;
- Publicação da Portaria n. 15/2024 no Diário Oficial dos Município, n. 4.578, dia 25/09/2024;
- Certidão funcional exarada pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal;
- Portaria n. 327/1994, de 21/07/1994 – Nomeação;
- Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo Município;
- Planilha de Cálculo dos Proventos percebidas pela servidora em questão, emitida pelo Comodoro-Previ;
- Declaração assinada pela requerente, de que não cumula cargo ilegal, nos termos do art, 37, XVI, da CF;
- Declaração da requerente informando que reside neste município e que não responde a qualquer processo administrativo disciplinar;

¹ “O parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. STF - MS 24.073/DF – Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 31/10/2003.”



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



- Recibos de pagamento de salário (junho a agosto de 2024);

Recomenda-se a autuação do presente processo administrativo, relativo a numeração sequencial dos documentos recebidos e emitidos, além disso, assinatura da parte interessada no requerimento e declarações, caso seja necessário.

Assim, com a anexação de todos os documentos acima citados na pasta referente ao requerimento supramencionado, o Diretor Executivo do Comodoro Previ a encaminhou à Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer, conforme inciso IV, do art. 3º, da Lei Municipal 1.607/2015, e em analogia ao entendimento jurisprudencial do TCE/MT, Processo n. 7.825-5/2013, acórdão n. 43/2014.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

De início, verificamos no Portal Transparência do Município de Comodoro que consta a Portaria n. 608/2024, de 06/08/2024, que dispõe sobre a vacância do cargo ocupado pela requerente (Lidia Lourdes Siedlecki Canofre), em virtude da aposentadoria por idade, agora também anexada ao processo

No mérito do presente requerimento, analisando a legislação municipal juntamente com as demais leis previdenciárias, com o necessário respeito às regras Constitucionais, verificamos, s.m.j, a plausibilidade do requerimento inicial, vejamos:

Art. 40, §1º, III, da Constituição Federal.

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)”

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



em lei complementar do respectivo ente federativo.
[pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#)

[\(Redação dada](#)

O texto acima encontra consonância e deve ser interpretado com a redação do art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19/12/2003, que trata, dentre outros, da aposentadoria com proventos integrais, vejamos:

“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Quanto a esse tema, e seguindo a simetria necessária, a Legislação do Comodoro-Previ, Lei 1.519/2014, faz expressa menção e regula sua forma de aferição, vejamos os artigos abaixo transcritos:

“Art. 35. No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos arts. 12 e 87 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha sido instituído a contribuição para o regime próprio.



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



§ 3º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo.

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 6º. No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo da média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no §7º, para posterior aplicação da fração de que trata o § 5º.

§ 7º. Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá ser inferior ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 8º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.”

Anotamos, Também, que também esta prevista na Lei do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos, Comodoro-Previ, a possibilidade da aposentadoria por tempo de contribuição, à semelhança do texto previsto na Constituição Federal, abaixo demonstrado:

“Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do COMODORO-PREVI serão aposentados:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher”



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



Pontuamos que constam dos autos os comprovantes do tempo de contribuição prestado ao Município, totalizando 30 anos e 21 dias, consoante certidão de tempo de serviço (10.971 dias).

Assim, totalizou-se mais de 30 anos de tempo de contribuição, lapso esse superior ao previsto constitucionalmente para a aposentadoria requerida.

Demais disso, e seguindo o regramento constitucional e da legislação de regência do RPPS, verificamos que a servidora possui mais de 55 anos de idade, pois nasceu em 01/06/1959 (65 anos de idade), conforme documentos pessoais inclusos.

De mesmo lado, assinalamos que a servidora exerce cargo público (último vínculo) desde 21/07/1994, ou seja, há mais de 10 (dez) anos, consoante a Portaria n. 327/1994 presente dentre os documentos comentados.

3. Conclusão.

Em conclusão, verificando o pedido contido no requerimento inicial, juntamente com a farta documentação acostada, e notadamente em comparação com a normatização vigente, a Procuradoria-Geral do Município **emite parecer favorável a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à servidora Lidia Lourdes Siedlecki Canofre**, com fundamento no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, c/c, art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 12, III, "a" da Lei Municipal n. 1.519/2014.

Informo ao Gestor do Comodoro-Previ que o presente processo administrativo deverá ser remetido integralmente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para realização do controle externo dos atos administrativo.

Este é o parecer, s.m.j.

Segue para apreciação superior.

Comodoro-MT, dia 27 de setembro de 2024.

Rodrigo Rodrigues Peres
Procurador do Município